

**LEI N.º 2.791, DE 15 DE ABRIL DE 1998**  
(REVOGADA PELA LEI N.º 3.816, DE 19/11/09 - ATOS OFICIAIS DE 30/11/2009)

***Dispõe sobre a criação do Conselho  
Municipal de Saneamento Básico de Ubá.***

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços concedidos, cuidando de deliberar sobre a política de saneamento, traçando as metas anuais através de planos plurianuais, discutindo custos e tarifas de modo a assegurar a universalidade dos serviços em qualidade e quantidade, tendo, por finalidade:

**I** - formular a política de saneamento básico no Município de Ubá, definindo as estratégias para a sua implementação;

**II** - controlar e fiscalizar os serviços e avaliar o desempenho das instituições públicas ou privadas encarregadas da prestação dos serviços públicos de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, sugerindo ao Executivo a interrupção de obras que não satisfaçam os critérios de qualidade e atendimento às camadas da população;

**III** - avaliar os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária dos serviços de que trata o inciso anterior, sugerindo ao Executivo o seu valor, pautando-se por diretrizes assecuratórias de padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda;

**IV** - elaborar o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, consolidando planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal dos serviços de saneamento básico;

**V** - elaborar o seu regimento interno.

**VI** - apreciar e publicar, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório anual sobre a situação de salubridade ambiental do Município;

**VII** - supervisionar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado;

**VIII** - apreciar a proposta de orçamento anual do Setor Público na área de saneamento básico;

**IX** - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros dos órgãos municipais competentes e da concessionária;

**X** - implementar e manter um programa de avaliação de custos, de forma a gerir indicadores;

**XI** - considerar a integração com as demais áreas da Administração Municipal, sobretudo as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e habitação;

**XII** - fomentar, em sua área de atuação, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica;

**XIII** - estimular a institucionalização de programas de educação em saúde, com ênfase em saneamento básico, nos vários níveis de ensino, inclusive nos meios de comunicação de massa;

**XIV** - propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a informações sobre saneamento.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de dez membros titulares, indicados pelos seguintes órgãos ou segmentos da comunidade, ficando assegurada a representação paritária entre a sociedade civil organizada e os representantes do Poder Público:

**I - GOVERNAMENTAIS:**

- a)** Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
- b)** Um representante da Câmara Municipal de Ubá;
- c)** Um representante de empresa(s) concessionária(s) dos serviços públicos mencionados no inciso II do artigo anterior;
- d)** Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**II - NÃO GOVERNAMENTAIS:**

- a)** Um representante das Associações Comunitárias de Ubá;
- b)** Um representante da Sociedade dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ubá;
- c)** Um representante da Associação Comercial e Industrial de Ubá;
- d)** Um representante do Centro de Estudos Puris;
- e)** Um representante da Sociedade Médica de Ubá com desempenho em saúde pública.

**Parágrafo 1º.** Para cada conselheiro será nomeado um suplente, ambos indicados pelo órgão ou segmento que estiver representando.

**Parágrafo 2º.** O mandato de cada membro será de dois anos, podendo ser substituído a qualquer tempo mediante solicitação do órgão ou segmento que o indicou.

**Art. 3º.** Os trabalhos dos Conselheiros será considerado serviço público relevante, não remunerado.

**Art. 4º.** Os trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão normatizados por Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por seus membros,

homologado pelo Chefe do Executivo e devidamente publicado no órgão oficial do Município de Ubá.

**Art. 5º.** Na estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá existir Câmara de Compensação Tarifária, visando assegurar o subsídio dos grandes para os pequenos usuários, assim como os de maior para os de menor poder aquisitivo, de forma progressiva.

**Art. 6º.** Na avaliação dos critérios a serem adotados na estruturação dos serviços afetos a esta Lei, serão levados em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

**Parágrafo Único.** No caso de usuários industriais, na avaliação dos critérios tarifários, o Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá levar em conta, além do volume, a qualidade dos despejos industriais.

**Art. 7º.** Os Poderes Públicos locais assegurarão recursos financeiros para garantir a estrutura física e de pessoal demandada para a implantação e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de abril de 1998.

**NARCISO PAULO MICHELLI**  
Prefeito de Ubá